Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI Nº 3.292, DE 14 DE JULHO DE 2000.

ACRESCENTA O ITEM 101 NA LISTA OFICIAL DE SERVIÇOS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 1.681/79, ALTERADA PELA LEI 2.070/87, 2.593/93, 166/96 E 3.130/98; ALTERA ALÍQUOTAS DOS ITENS 41, 60, 95, 96 DA LISTA OFICIAL DE SERVIÇOS, CONFORME ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22/12/99; ATUALIZA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL; AUTORIZA PAGAMENTO MÍNIMO DE ISSQN; AUTORIZA A CONFECÇÃO DO LIVRO REGISTRO DO ISSQN ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO; REVOGA O ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.593/93 E ALTERA O ART. 10, DA LEI Nº 1.659/78, ALTERADA A PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.539/93.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no anexo I, da Lei Municipal 2.593/93, atualizada pelas Leis 2.070/87, 2.593/93, 166/96, 3.130/98, passa a ter a seguinte redação:

"I – Lista Oficial de Serviços, conforme Lei Complementar nº 56, de 15/12/87 – anexo ao Decreto-Lei Federal nº 406, de 31/12/68 e atualizada pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, instituída pela Lei Municipal nº 1.681, de 20/12/79 e atualizada pelas leis 2.070/87, 2.593/93, 166/96 e 3.130/98:

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 – Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 – Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – (Vetado).

8 – Médicos veterinários.

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 – Incineração de resíduos quaisquer.

19 – Limpeza de chaminés.

20 – Saneamento ambiental e congêneres.

21 – Assistência técnica (Vetado).

22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 – Traduções e interpretações.

28 – Avaliação de bens.

29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

33 – Demolição.

34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

36 – Florestamento e reflorestamento.

37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 – Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).

44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 – Agenciamento corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 – Despachantes.

52 – Agentes da propriedade industrial.

53 – Agentes da propriedade artística ou literária.

54 – Leilão.

55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 – Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 – Diversões públicas.

- *a) (Vetado), cinemas, (Vetado), taxi dancings e congêneres.*
- *b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.*
- *c) exposições, com cobrança de ingresso.*

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos.

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).

61 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças a partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 – Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 – Funerais.

81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.

82 – Tinturaria e lavanderia.

83 – Taxidermia.

84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 – Advogados.

89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 – Dentistas.

91 – Economistas.

92 – Psicólogos.

93 – Assistentes sociais.

94 – Relações públicas.

95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques: sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Derrogado.

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança

de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 2º - A tabela de alíquotas para lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços, do anexo I, da Lei Municipal nº 2.593/93, alterada pela Lei Municipal nº 166/96 (legislativo) e 3.130/98, passa a ter a seguinte redação:

" ALÍQUOTAS:

a) Item 12 da lista oficial de serviços – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres 5,00%

b) Item 32 da lista oficial de serviços – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).....2,50%

c) Item 41 da lista oficial de serviços – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres 5,00%

d) Item 58 da lista oficial de serviços – Vigilância e segurança de pessoas e de bens 2,00%

e) Item 60 da lista oficial de serviços – Diversões públicas:
a)(Vetado), cinemas, (Vetado), taxi dancings e congêneres 5,00%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....5,00%
c) exposições, com cobrança de ingresso.....5,00%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....5,00%
e) jogos eletrônicos.....5,00%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....5,00%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos, (Vetado).....5,00%.

f) Item 95 da lista oficial de serviços – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....5,00%

g) Item 96 da lista oficial de serviços – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).....5,00%

h) Item 99 da lista oficial de serviços – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).....3,00%

i) Item 100 da lista oficial de serviços – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....2,00%

j) Demais itens da lista oficial de serviços.....3,00%

k) Item 101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.....5,00%"

Art. 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101, da Lista Oficial de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois municípios.

§ 1º - A base de cálculo apurado nos termos do artigo anterior:

I - é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada;

§ 2º - Para efeitos do disposto nos § 4º e § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31/12/68, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na Lista Oficial de Serviços.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da Lista Oficial de Serviços o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista Oficial de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto no parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 6º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 7º - Considera-se local da prestação do serviço:

a) a do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 8º - As empresas cujo faturamento mensal de prestação de serviços resultar no pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com valor inferior a 10 UFIR's (dez UFIR's), após preenchimento da ficha de revisão fiscal e estimativa fiscal poderão acumular o imposto devido até atingir o valor mínimo de 10 UFIR's (dez UFIR's).

Parágrafo único - Até o dia 20 de dezembro de cada exercício, independente do valor devido, o saldo acumulado no período deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal.

Art. 9º - Todos os livros de registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão ser confeccionados através de sistema informatizado, devendo os mesmos conter todos os dados relacionados no Decreto nº 1.215, de 28 de maio de 1980.

Art. 10 - A não apresentação das notas fiscais de prestação de serviços para revisão fiscal ou na baixa de inscrição, conforme prevê o Decreto nº 1.215, de 18 de maio de 1980, sujeitará o contribuinte ao pagamento do ISSQN através de valor arbitrado pelo Agente Fiscal Fazendário, através da média dos valores unitários das últimas 12 notas fiscais lançadas ou, na falta de lançamentos, arbitramento conforme prevê os artigos 47, 48 e 49, da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 11 - O Artigo 10, da Lei Municipal nº 1.659, de 30 de dezembro de 1978, atualizada pela Lei Municipal nº 2.539, de 14 de julho de 1993 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 – Ficam isentos de tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, a título de incentivo para implantação na área industrial, instituída na forma desta lei:

*I – Pelo prazo de **cinco anos**, os empreendimentos industriais que se instalarem na área industrial.*

*II – Pelo prazo de **sete anos**, os empreendimentos industriais que se localizarem na área industrial, nos termos do Inciso II, do Artigo 3º da Lei 1659/78.*

*III – Pelo prazo de **dez anos**, os empreendimentos industriais sem similares, que se instalarem no município, com abertura de mais de 50 novos empregos.*

§ 1º – Ficam isentos também, da tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nas condições e prazos previstos nos Incisos I, II e III deste artigo, os empreendimentos que na composição de suas obrigações fiscais tenham que arrecadar mensalmente o Imposto Sobre produtos Industrializados – (IPI).

§ 2º – No mês que não houver recolhimento do IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, com a alíquota prevista na Legislação Tributária Municipal."

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Artigo 9º da Lei Municipal nº 2.593, de 23 de dezembro de 1993.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 14 DE JULHO DE 2000.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração